ACÓRDÃO - AC00 - 1259/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/4248/2021
PROTOCOLO	: 2099554
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAARAPÓ
JURISDICIONADA	: JANAINA CRISTOVAM GUEDES DE MENDONÇA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – IMPROPRIEDADE – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO NAS NOTAS EXPLICATIVAS DO CONTEÚDO DA CONTA AMORTIZAÇÃO, DEPRECIAÇÃO E EXAUSTÃO – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Verificado que a prestação de contas anual de gestão está instruída com os documentos exigidos, que revelam conformidade com as disposições legais, exceto quanto à impropriedade apontada que não compromete a análise e a confiabilidade das contas analisadas, o que atrai a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, as contas merecem a aprovação com ressalva, a qual resulta na recomendação ao gestor atual para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas verificadas voltem a ocorrer, fazendo cumprir as normas do MCASP.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 13 a 15 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Caarapó/MS**, exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade da Sra. **Janaina Cristovam Guedes de Mendonça** (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Assistência Social - atual, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, letra “a”, Item 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e pela **recomendação** ao gestor atual para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, fazendo cumprir as normas do MCASP.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos da análise da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Caarapó/MS**, exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade da Sra. Janaina Cristovam Guedes de Mendonça (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Assistência Social - atual), nomeada pelo Sr. André Luís Nezzi de Carvalho (Prefeito Municipal - atual), conforme Portaria nº 252/2019 (fl. 04).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, em exame final da matéria (ANA - DFCGG/CCM - 9088/2021, fls. 227/239), manifestou-se nos seguintes termos:

Item da Análise	Achados	Situação encontrada	Critério	Evidências
4.3.5.1.1	A Demonstração dos Fluxos de não foi preenchida de modo que "A soma dos três fluxos deverá corresponder à diferença entre o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa do exercício em relação ao saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa do exercício anterior".	Divergência nos saldos	MCASP 8ª edição, Parte V, Item 6.4, e a IPC 08	Peça 21
4.3.7.1	Não foram apresentadas Notas Explicativas referente ao valor de R$ 1.027.575,86, lançado a título de "Depreciação"	Ausência sobre o assunto nas NE	MCASP 8ª Edição, Parte II, item 5.9 e IPC 00, fl. 21, NE 4	Peça 37

A Auditoria emitiu o Parecer PAR - GACS PSS - 12027/2021 (fls. 241/255), opinando da seguinte forma:

> "**a) Pela irregularidade das contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Caarapó, exercício 2019**, tendo em vista o prescrito no art. 42, caput e inciso VIII c/c art. 59, III da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LO-TCEMS); **b) Pela aplicação de multa prevista no art. 45, inciso I da LOTCE/MS**, em face da escrituração das contas públicas de modo irregular – art. 42, inciso VIII da LO/TCE/MS, conforme item 2.2.5 desse parecer." (grifo conforme o original)

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 4ª PRC - 2468/2021, fls. 256/258):

> "Diante do exposto, este Ministério Público de Contas se pronuncia no sentido de que as contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Caarapó/MS**,

referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do **Senhor André Luis Nezzi de Carvalho (Prefeito)**, sejam julgadas como **CONTAS REGULARES COM RESSALVAS**, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, por atos praticados no mesmo período." (grifo conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Caarapó/MS**, exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade da Sra. Janaina Cristovam Guedes de Mendonça (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Assistência Social - atual).

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 25/03/2020 (data de autuação), **portanto**, dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.1, letra "A", ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme o recibo de protocolo (fl. 02).

Concomitantemente, no que se refere à remessa obrigatória de informações, dados e documentos, consoante o Manual de Peças Obrigatórias, verifica-se inicialmente que a presente prestação de contas foi instruída com todos os documentos definidos pela Resolução TCE/MS nº 88/2018 (Anexo II, item 2.2.1, letra "B").

No que diz respeito a entrega de dados ao SICOM, a competente equipe da DFCGG verificou que a responsável encaminhou os balancetes mensais do Fundo em epigrafe referentes aos meses de **janeiro a dezembro de 2019**, dentro do prazo estabelecido por esta Corte de Contas, conforme levantamento feito (fl. 228).

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Caarapó/MS, relativo ao exercício de 2019 foi concedida através da Lei Municipal nº 1.367/2018, na qual foi prevista a receita no valor de R$ 5.247.220,00 (Cinco milhões, duzentos e quarenta e sete mil e duzentos reais) e fixada despesa em igual valor para a operacionalização do Fundo Municipal de Assistência Social.

Quanto ao quesito **Transparência e Publicidade** (CF/88, art. 37, caput e LRF, art. 48, caput), constato em análise dos autos que o *Parquet* de Contas apurou que,

quanto a este ponto, **estão em situação regular** e que os Demonstrativos Contábeis foram devidamente publicados em imprensa oficial e a disponibilização dos documentos para consulta pública em tempo real no Portal eletrônico do município, acompanhada das Notas Explicativas.

No decorrer do exercício financeiro verificou-se que os decretos de abertura e créditos adicionais que se encontram nos autos do processo comprovaram o aumento no orçamento do Fundo Municipal epigrafado em R$ 54.581,01. Neste cenário, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 5.247.220,00, foi alterado para R$ 5.301.801,01, sendo, portanto compatível com a importância registrada tanto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 26), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 117/119) e no Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (fl. 027/037) e Decretos (fls.045-116).

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fl. 25), o qual evidencia receita orçada de R$ 942.570,00 e arrecadada na ordem de R$ 976.661,01.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 26), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 5.301.801,01 e empenhada na ordem de R$ 4.620.259,43.

Os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário (Anexo 12, fls. 117/119), Financeiro (Anexo 13, fls. 120/122), Patrimonial (Anexo 14, fls. 123/124), as Demonstrações das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fls. 125/126) e as Demonstrações do Fluxo de Caixa (Anexo 18, fls. 129/130) e as Notas Explicativas às DCASP (fls. 218/225) consoante às exigências dos artigos 101 a 105, da Lei Federal nº 4.320/64 e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) vigente para o exercício.

Após o exame da documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) expos em sua análise (ANA - DFCGG/CCM - 9088/2021, fls. 227/239) que as Contas Anuais de Gestão estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, e parcialmente em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução TCE/MS nº 88/2018, onde considerando os procedimentos realizados, conclui que **foram evidenciados os achados listados** no quadro a seguir:

Item da Análise	Achados	Situação encontrada	Critério	Evidências
4.3.5.1.1	A Demonstração dos Fluxos de não foi preenchida de modo que "A soma dos três fluxos deverá corresponder à diferença entre o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa do exercício em relação ao saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa do exercício anterior".	Divergência nos saldos	MCASP 8ª edição, Parte V, Item 6.4, e a IPC 08	Peça 21
4.3.7.1	Não foram apresentadas Notas Explicativas referente ao valor de R$ 1.027.575,86, lançado a título de "Depreciação"	Ausência sobre o assunto nas NE	MCASP 8ª Edição, Parte II, item 5.9 e IPC 00, fl. 21, NE 4	Peça 37

Data vênia a análise da Divisão de Contas (DFC) conforme o exposto acima, este Relator, **ficou sem saber qual a posição adotada pela digníssima equipe técnica desta Corte de Contas**, se a mesma opinou pela **aprovação das contas com ressalva** ou **pela irregularidade das contas**, ambas em virtude das impropriedades acima elencadas.

A d.Auditoria em seu parecer (PAR - GACS PSS - 12027/2021, fls. 241/255) **pontuou que**, as Contas Anuais de Gestão não estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos e nem em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução TCE/MS nº 88/2018, complementou ainda, que permanece as seguintes **irregularidades** na presente prestação de contas, a saber:

> ✓ **Ausência de Notas Explicativas** sobre a "amortização, depreciação e exaustão" em contrariedade ao disposto no MCASP 8º Edição, Parte II, item 5.9 e IPC 00, fl. 21, NE 4; e (grifo deste relator)
>
> ✓ A DFCGG, (fls. 131/132, apontou inconsistências no registro da DFC (fls. 129/130), uma vez que a diferença entre o saldo inicial (R$ 384.249,00) e final (R$ 611.514,85) de Caixa e Equivalentes de Caixa **não corresponde à soma dos três fluxos** (R$ 102.020,56). A versão publicada (fl. 21) também apresentou os valores divergentes. **Portanto**, foi violada a principal regra de integridade da DFC. (grifo deste relator)

Conforme o exposto acima a d.Auditoria opinou pela **não aprovação das contas** em virtude das impropriedades elencadas acima.

Instado a se manifestar, o i.Ministério Público de Contas em seu parecer (PAR - 4ª PRC - 2468/2021, fls. 256/258) após analisar as justificativas/documentos, opinou pela **regularidade das contas com ressalva,** tendo em vista, que em seu entendimento, não há aparentemente nenhuma irregularidade (Ausência de informação nas Notas Explicativas do conteúdo da conta "amortização, depreciação

e exaustão), visto que, com base na tabela de referência divulgada pela Receita Federal do Brasil, tem a lista dos percentuais limites aplicados aos bens para efeitos fiscais, e esse valor de **14%**[1] está dentro da regularidade. **Opina, ainda**, que o erro na evidenciação da Geração Líquida de Caixa da operação entre a diferença do saldo de caixa Inicial e o final, **não tem o condão de alterar o resultado do exercício apurado**, e que, portanto, as mesmas **estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos**, e em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Portanto, entendo que as impropriedades acima apontadas pela competente equipe técnica da DFCGG e da d.Auditoria, **mas ressalvadas** pelo i.Ministério Público de Contas em relação ao conjunto da Prestação de Contas em questão**, não comprometem a análise e a confiabilidade das contas em tela,** o que atrai a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, cabendo no presente caso a **aprovação com ressalva.**

O fato, entretanto, enseja **ressalva e recomendação ao gestor** para que observe com maior rigor o MCASP (vigente no exercício) para que não ocorra impropriedades e as contas sejam declaradas irregulares.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da DFCGG, e nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo i.Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Caarapó/MS**, exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade da Sra. Janaina Cristovam Guedes de Mendonça (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Assistência Social - atual, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, letra "a", Item 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao gestor atual para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, fazendo cumprir as normas do MCASP;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.

[1] Constatamos que o valor total de bens escriturado no Balanço Patrimonial a título de imobilizado foi de R$ 7.291.083,75 e **o valor pertinente à exaustão, amortização e depreciação** registrou o valor de R$ 1.027.575,86, representando 14% do montante.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

BFJV / MSS / VAB